



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Autógrafo n° 28 / 2015
Projeto de Lei n° 25/2015

LEI N° de de de

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 206, do Regimento Interno, respeitada a deliberação do Plenário que aprovou o Projeto de Lei n° 25/2015, de autoria do Poder Executivo que “*Dispõe Sobre o PME - Plano Municipal de Educação do Município de Domingos Martins, Para o Decênio 2015-2025, e dá Outras Providências.*”, expede o seguinte Autógrafo:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, para o decênio 2015-2025 constante do Anexo Único, que integra esta lei, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, no inciso I do artigo 11 da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no artigo 8º da Lei Federal n° 13.005/2014.

Art. 2º São diretrizes deste PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores éticos e morais em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo Único, desta lei, deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME - 2015-2025, desde que não haja prazo inferior definido para metas específicas.

Art. 4º As metas e estratégias previstas no Anexo Único, desta lei, têm como referência dados fidedignos, mais atualizados da educação básica do Município.



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação e Esporte;
- II - Comissão de Educação da Câmara de Vereadores;
- III - Conselho Municipal de Educação – COMED e demais Conselhos Municipais;
- IV - Fórum Municipal Permanente de Educação – FME.

§ 1º - Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º - A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação e Esporte divulgará as pesquisas publicadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo Único, desta Lei, com informações organizadas também por outras instituições reconhecidas e consolidadas em âmbito estadual e nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º - A meta progressiva do investimento público, em educação, será avaliada no quinto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º - O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação básica.

§ 5º - Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 6º O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, articuladas pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte, coordenadas pelo Fórum Municipal Permanente de Educação, instituído legalmente no âmbito deste Município, e acompanhadas pelos Conselhos Municipais vinculados a Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

§ 1º - O Fórum Municipal Permanente de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências regionais que as precederem, se necessárias.

§ 2º - As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente, devendo a primeira conferência acontecer no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da aprovação do Plano Estadual de Educação – PPE, com o objetivo de alinhar o PME ao PEE.

Art. 7º O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado, visando o alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º - Caberá aos gestores municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação e Esporte, adotará estratégias para que seus representantes, juntamente com o Fórum Municipal Permanente de Educação, os Conselhos Municipais vinculados a SECEDU e a Comissão de acompanhamento e Avaliação do PME reúnam-se num interstício de 2 (dois) anos, após a aprovação deste PME, para análise, avaliação e apresentação de propostas de viabilidade e implementação das metas e estratégias deste Plano.

§ 3º - As estratégias definidas no Anexo desta Lei não eliminam a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais, estaduais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 4º - O Município buscará regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º - O fortalecimento do regime de colaboração entre os municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação, com vistas aos interesses de cada território.



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 8º O Município deverá adequar periodicamente seu respectivo plano de educação, já aprovado em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE e no PEE, nos prazos estabelecidos no Art. 6º desta lei.

§ 1º - O Município estabelecerá no seu respectivo plano de educação estratégias que:

I - assegure a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas e sociais;

II - considere as necessidades específicas das populações do campo, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III – garanta a equidade educacional, considerando o atendimento às necessidades específicas na educação especial, assegurando um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino de sua responsabilidade.

IV - promova a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º - Os processos de análise, avaliação e adequação do PME do Município, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional, poder legislativo e da sociedade civil.

Art. 9º O Município cumprirá a legislação vigente e deverá aprovar ou normatizar as leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, para a sua rede de ensino.

Art. 10. O Município; quando aprovado em lei específica, o seu Sistema de Ensino; deverá adequar, quando for o caso, a legislação local para a garantia da gestão democrática.

Parágrafo único. O Município, enquanto vinculado ao Sistema Estadual de Educação, atenderá à legislação vigente e Normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 11. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 12. O Município acompanhará fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica, divulgada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, no que dispõe no Art. 11 da Lei Federal 13.005/2014, que aprova o PNE.



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 13. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação, a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio, em alinhamento com os Planos Estadual e Nacional de Educação devidamente aprovados, ou em processo de aprovação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Domingos Martins, 17 de junho de 2015.

JULIO MARIA CHRIST
1º Vice-Presidente

ROGÉRIO LUIZ KRÖHLING
Presidente

IVAN LUIZ PAGANINI
1º Secretário

GILMAR CANAL
2º Vice-Presidente

SANDRA CHRISTINA NEITZKE CHRIST
2º Secretário